



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JAP - PRECATÓRIOS**

Processo Administrativo nº 0500034-14.2018.8.02.9003

Requerente : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Requerido : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo aberto em cumprimento ao art. 33 da então vigente Resolução do CNJ n.º 115/2010, visando o acompanhamento dos repasses e sequestro de valores para quitação de precatórios do TJ/AL devidos pelo Município de Maceió, inserido no regime especial de pagamento dos precatórios.

O ente público vem efetuando regularmente os repasses constitucionais, todavia, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, requereu, nas folhas 885/886, a suspensão do pagamento pelo período de 90 dias, com o objetivo de destinar maior volume de recursos para as demandas de saúde.

Não obstante a ausência de previsão legal expressa para deferimento da medida, considerando que as parcelas mensais podem variar ao longo do ano, bem como, especialmente, que é público e notório a crise sanitária pela qual todo o planeta está passando, o que implica na necessidade de contenção de gastos e do deslocamento dos recursos para garantir, prioritariamente, a preservação da saúde da população, verifica-se a necessidade de acolher o pleito do ente público.

Neste contexto, sem prejuízo do posterior ajuste de contas através de novo plano de pagamento a ser ofertado pelo ente público, DEFIRO o pedido de suspensão dos repasses pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem a dispensa do pagamento da parcela quando a situação retornar a normalidade.

Outrossim, como forma de garantir a continuidade do pagamentos dos credores de precatórios e tendo em vista que os recursos depositados na conta de acordo não foram utilizados até o momento e certamente não o serão nos próximos meses, já que sequer existe edital publicado, DETERMINO que seja transferido da conta de acordo para a conta de partilha metade do valor correspondente ao que seria depositado nos próximos 90 (noventa) dias, quantia idêntica a que seria disponibilizada para pagamento da ordem cronológica no período, já que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JAP - PRECATÓRIOS**

restante seria depositada na conta de acordo.

Em seguida, adotem-se as providências necessárias para a distribuição dos valores, de acordo com a ordem cronológica.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió/AL, 25 de março de 2020

YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
Juiz Auxiliar da Presidência